



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 3/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0073548/2021-97

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LMJ Mineração e Materiais Para Construção Ltda		CPF/CNPJ: 42.324.441/0001- 99
Endereço: Rua Luiz Ribeiro, n.º10		Bairro: São Judas Tadeu
Município: Inimutaba	UF: MG	CEP: 39.243-000
Telefone: 31 9 9921-1969	E-mail: marcos@minerama.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Morista da Silva		CPF/CNPJ: 411.748.286-68
Endereço: Chácara Recanto Paraíso / Cafundó		Bairro: Zona Rural
Município: Gouveia	UF: MG	CEP: 39.120-000
Telefone:	E-mail: marcos@minerama.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Chácara Recanto Paraíso / Cafundó		Área Total (ha): 2,9651
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): -		Município/UF: Gouveia/MG
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)		X: 6053617 Y: 7937637
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3127602-5BD1.B0DC.6EF5.4D08.9374.6A59.7ABD.27B4		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1736	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1736	ha	23k	6053617	7937637

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Mineração	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (A-03-01-8)	0,1736

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área antropizada	não se aplica	0,1736

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	0	m ³
Madeira de floresta nativa	-	0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 28/11/2021

Data da vistoria: 10/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 10/01/2022

Data do recebimento de informações complementares: 11/01/2022

Data de emissão do parecer único: 16/02/2022

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (38556627) na modalidade "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em 0,1736 hectaress (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **minerário**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil código A-03-01-8 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra **LAS/RAS**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel Chácara Recanto Paraíso / Cafundó (38556646) é de propriedade de **José Morista da Silva, CPF nº 411.748.286-68**, tem área total de **2,9651 ha** (equivalente a aproximadamente **0,1051 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Gouveia/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma cerrado e possui fitofisionomias de cerrado típico.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (38556713) do imóvel pelo técnico em agrimensura Ricardo Moreira de Andrade, RNP 04464228607, ART BR20211261252 (38820128), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas e compensadas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3127602-5BD1.B0DC.6EF5.4D08.9374.6A59.7ABD.27B4

- Área total: 2,9651 ha;

- Área de reserva legal: 0 ha;

- Área de preservação permanente: 1,6407 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 2,6569 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal: não se aplica

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal: não se aplica

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não foi declarado para o imóvel área de reserva legal. Entretanto, destaca-se que a ausência de reserva legal não é impeditivo para obtenção de autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se o CAR**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário do imóvel (38556636), **LMJ Mineração e Materiais Para Construção Ltda, CNPJ nº 42.324.441/0001-99** (38556631), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de mineração. A área requerida possui 0,1736 ha, na qual é solicitado "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP".

Foi apresentado o Plano de Utilização Pretendida – PUP Simplificado (38556707) que é exigido no artigo 9º, inciso IV, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área e análise da vegetação e fauna. O estudo foi elaborado pela bióloga Juliana Resende Reis, CRBio 128025/04-D, ART 20211000113663 (38556734).

4.1 PUP Simplificado ou PUP com Inventário Florestal:

A intervenção visa a implantação de passagem de tubulação de sucção e instalação de bancas de areia.

A extração de areia em leito de rio consiste na dragagem dos sedimentos ativos existentes nesse local em profundidades não muito elevadas. A dragagem é feita por meio de bombas de sucção instaladas sobre barcas ou flutuadores, geralmente feitos de chapa e tambores. As bombas de sucção são acopladas às tubulações que efetuam o transporte da areia na forma de polpa (água + sólidos) até o enchimento dos caminhões.

O empreendedor é titular do processo Agência Nacional de Mineração (ANM) nº 832.499/2021. O processo ANM está ativo e possui como substância areia.

Parte da área solicitada para intervenção encontra-se fora da área autorizada pela ANM nº 832.499/2021. O empreendedor esclarece que a extração mineral ocorrerá dentro da área do processo ANM nº 832.499/2021, somente as bancas de depósito de areia estarão fora do ANM autorizado, porém, dentro da propriedade a ser regularizada dentro do licenciamento ora em análise.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Não se aplica.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401156756669, referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,1736 ha, no valor de R\$ 607,38.

Taxa florestal:

Não se aplica

Taxa de Reposição Florestal:

Não se aplica.

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: média;

- Prioridade para conservação da flora: baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

- Unidade de conservação: não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: nenhuma

- Atividades licenciadas: nenhuma

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: não se aplica

5.2 Vistoria realizada:

No dia 10 de janeiro de 2021 realizou-se vistoria técnica no imóvel Chácara Recanto Paraíso / Cafundó, propriedade do Sr. José Morista da Silva, CPF 411.748.286-68, onde é solicitada autorização para intervenção ambiental. Por meio do processo de intervenção ambiental 2100.01.0073548/2021-97 a LMJ Mineração e Materiais de Para Construção LTDA, CNPJ 42.324.441/000-99, requer autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 0,1736 hectares (ha), com objetivo de instalar no local a atividade minerária para "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", código A-03-01-0.

O imóvel Chácara Recanto Paraíso / Cafundó, número de recibo CAR MG-3127602-5BD1.B0DC.6EF5.4D08.9374.6A59.7ABD.27B4, possui 2,9651 ha, localiza-se no município de Gouveia, encontra-se na margem direita do Rio Paraúna e está inserido no bioma cerrado.

Constatou-se que a área pretendida para intervenção possui uso consolidado. O local apresenta histórico de uso na atividade de extração de areia, sendo possível observar resíduos do mineral disperso pela área. Observou-se na área a presença de

gramíneas nativas, *Brachiaria* sp., e espécies arbóreas nativas, como: *Inga* sp., *Copaifera langsdorffii* e *Xylopia aromatica*. As espécies nativas ocorrem dispersas pela área. Não haverá supressão de vegetação nativa.

Utilizou-se imagens de satélites para uma análise prévia da área de intervenção. Na oportunidade notou-se que parte da intervenção pretendida ocorreria fora da área de responsabilidade da empresa junto a ANM. O requerente da intervenção possui o processo ANM nº 832.499/2021 e a intervenção sobrepõe o processo nº 831.869/2003, que tem como responsável Jader de Castro. Na oportunidade o responsável técnico informou que a extração de areia não seria realizada fora dos limites do processo ANM nº 832.499/2021.

O processo em tela propõe compensação no imóvel Fazenda Forquilha Pedras Grandes, município de Várzea da Palma. Devido a grande distância da área de compensação para a área de intervenção, não foi realizado a vistoria presencial no imóvel. A área proposta possui área de 0,3478 ha e localiza-se na margem esquerda do Ribeirão Pedra Grande. O curso de água pertence a sub-bacia do Rio das Velhas. Em análise das imagens de satélite nota-se que o local possui uso antrópico. A área proposta encontra-se apta a receber a compensação.

Nada mais a observar a vistoria foi encerrada.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Suave

- Solo: Latossolo

- Hidrografia: O imóvel é banhado pelo rio Paraúna que pertence a sub-bacia do Rio das Velhas, pertencente a bacia hidrográfica no Rio São Francisco.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Foi apresentado junto ao processo o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (38556721) elaborado pela bióloga Juliana Resende Reis, CRBio 128025/04-D, ART 20211000113663 (38556734).

Justifica a escolha da área de intervenção devido a:

- A atividade do empreendimento utiliza de dragagem de curso d'água para fins de extração de mineral e para essa atividade é indispensável a intervenção em recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infraestrutura;

- A área escolhida foi considerada segundo a proximidade das vias de circulação, as características topográficas e antrópicas já presentes;

- Inexistência de vegetação nativa a ser suprimida.

Considerando a ausência de alternativa viável para implantação da atividade, aprova-se a área escolhida para instalação do empreendimento.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente da intervenção solicita autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP em área de 0,1736 ha para implantação de atividade minerária.

A atividade minerária é considerada pela Lei Estadual nº 20.922/2013, artigo 3º, como de interesse social. O enquadramento de atividade como utilidade pública lhe permite ocorrer em APP, conforme o determinado pelo artigo 12 da mesma lei.

Por se tratar de intervenção sem supressão de vegetação nativa, não havendo a conversão para uso alternativo do solo, a ausência de reserva legal que não foi declarada no CAR não configura o impeditivo para intervenção previsto pelo artigo 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Sobre alternativa locacional, considerando a rigidez locacional do mineral e a antropização da área selecionada, conclui-se que não há para o imóvel local melhor para intervenção.

Constatou-se na análise do processo que parte da área solicitada para intervenção encontra-se fora da área autorizada no processo ANM nº 832.499/2021 de titularidade da LMJ Mineração e Materiais Para Construção LTDA. Conforme manifestação dos representantes técnicos, a extração mineral não ocorrerá fora dos limites do processo ANM nº 832.499/2021, somente as bancas de depósito de areia na margem do rio Paraúna é que extrapolarão o processo ANM em questão, adentrando assim ao processo ANM nº 831.869/2003. Destaca-se que toda área de intervenção, aqui em análise, encontra-se dentro do imóvel Chácara Recanto Paraíso / Cafundó.

Por se tratar de intervenção em APP foi proposta a devida compensação ambiental. O assunto será apresentado no item 9 do presente parecer.

Considerando todo o exposto, por não ter sido observado inconsistências técnicas ou impedimentos ambientais, a equipe do NUREG Jequitinhonha opina pelo deferimento do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0073548/2021-97.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Contaminação do ar por poeiras provenientes dos deslocamentos dos caminhões nas estradas, • Surgimento de vibrações ocasionadas pelo transporte;

- Compactação do solo nas vias de acesso em função do fluxo de caminhões;

- Carreamento de solo e contaminação das águas por sólidos sedimentáveis;

- Erosão.

Medidas mitigadoras:

- Manutenção periódica e preventiva dos motores de equipamentos, de modo a evitar a contaminação indesejável dos recursos hídricos e do solo por óleos e graxas;
- Acondicionamento e manuseio adequado de óleos e graxas, não os deixando expostos ao tempo;
- Promoção da separação do lixo gerado pelo empreendimento, dando a devida destinação aos recicláveis e destinação final de lixo não reciclável para o serviço público de coleta;
- Não minerar próximo aos taludes e não permitir que os equipamentos de sucção se posicionem voltados às margens dos corpos d'água, para evitar o desbarrancamento e carreamento desnecessário de parcelas de solo e de mata ciliar;
- Promover a proteção da fauna local, não permitindo a caça em qualquer época, e nem mesmo a pesca em épocas inadequadas e/ou praticada inadequadamente;
- Fazer uso da caixa de sedimentação para água de retorno ao rio e realização da limpeza da mesma periodicamente. Em caso de detecção de não conformidade, propor e promover modificações no sistema, corrigindo falhas, até que se atinja o objetivo proposto, após a aprovação do órgão.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em área de 0,1736 ha com o intuito de desenvolver atividades de Mineração, na qual está inserida no código como "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil" código A-03-01-8. O imóvel possui área total de 2,9651 ha e está inserido no Bioma Cerrado, possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado Típico.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam a inscrição Estadual da Empresa (38556629); contrato social da empresa (38556631); documentos de identidade do Sócio Proprietário (38556630) ; documentos de identidade do possuidor do imóvel a ser intervindo (38556640); instrumento de procuração e respectivos documentos de identidade do procurador (38556635)(38556632); contrato de arrendamento (38556636); Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (38556707); Projeto Técnico da Atividade (38556719); Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (38556726); Plano de Recuperação de áreas degradadas – PRAD (38556726) e Estudo Técnico de Alternativa Locacional, bem como regularidade do Direito Minerário (38556721).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (38556627), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado –, denominada **LAS/RAS**, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (40629746) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

O art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (38556711), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Conforme apresentado pelo técnico e agora confirmado por esse controle processual, a ausência de reserva legal que não foi declarada no CAR não caracteriza impedimento para a autorização da intervenção, uma vez que não haverá supressão de vegetação nativa, além de se tratar de atividade de interesse social. Sendo essas as duas exceções para regra geral disposta no artigo 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 ao qual prevê:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (38556726). À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, “a compensação se dará mediante

estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos causados pela intervenção”.

Ato contínuo, o art. 75, do Decreto 47.749, de 2019 estabeleceu as formas de compensações admitidas, conforme a seguir descrito:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

(...).

Nota-se do PTRF apresentado que o Requerente propôs o cumprimento da compensação na modalidade **recuperação** em atendimento ao que preconiza o artigo supra.

Ante ao exposto, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, a compensação pela intervenção em APP **deverá constar como condicionante no Documento Autorizativo, de modo a assegurar o seu cumprimento, nos termos em que dispõe o art. 42, do Decreto 47.749, de 2019.**

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante (38556731) referente a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em 0,1736 ha, no valor de R\$ 607,38, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, é dispensável o pagamento da Taxa Florestal.

Quanto a Reposição Florestal, foi dispensado que houvesse o pagamento, visto que não teve o uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 30 de novembro de 2021 (38868337), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o DEFERIMENTO da solicitação para "**Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**" em área de 0,1736 ha, requerido por **LMJ Mineração e Materiais Para Construção Ltda**, CNPJ **42.324.441/0001- 99**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Chácara Recanto Paraíso / Cafundó**, município de Gouveia/MG.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

PTRF:

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (38556726) foi elaborado pela bióloga Juliana Resende Reis, CRBio 128025/04-D , ART 20211000113663 (38556734).

Será implantado o PTRF, na modalidade **recuperação**, em Áreas de Preservação Permanentes - APP que possuem uso alternativo do solo que totalizam **0,35 ha**, no imóvel **Fazenda Forquilha Pedras Grandes**, localizado no município de Várzea da Palma-MG, entre as coordenadas UTM|SIRGAS2000|23K 1 – X: 522601 / Y: 8044650 e 2 – X: 522594 / Y: 8044739. Para tal, é proposto como metodologia o cercamento da área e a condução da regeneração natural.

Por se tratar de imóvel localizado em município que se encontra fora do regional Jequitinhonha, foi feita a análise da área de compensação através do uso de imagens de satélites. Constatou-se pelas imagens de satélite que se trata de APP, que o local

apresenta uso alternativo do solo e que devido ao fragmento de vegetação nativa próximo o método de regeneração é aplicável ao caso.

Aprova-se o PTRF proposto.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PUP e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Imediato
2	Executar PTRF em 0,35 ha, no imóvel Fazenda Forquilha Pedras Grandes , entre as coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 – X: 522601 / Y: 8044650 e 2 – X: 522594 / Y: 8044739, conforme metodologia e cronograma proposto no processo.	36 meses
3	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante semestralmente.	36 meses
4	Essa autorização só terá validade quando apresentada junto com documento de licenciamento ambiental.	36 meses

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade concomitante com o Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva
MASP: 1460925-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Carlizandra Viana
MASP: 1460792-3



Documento assinado eletronicamente por **Carlizandra Viana, Chefe da Unidade**, em 25/02/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42208715** e o código CRC **BE1D0838**.